

NOTÍCIAS

TRF4 CONFIRMA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DO MPF DE PERDA DE CARGO PÚBLICO DE GESTORES DO CAMPUS DO IFC

Em nova e importante vitória judicial, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, por unanimidade, sentença que havia negado o pedido do Ministério Público Federal (MPF) para perda do cargo público do Reitor, do Diretor Geral e do Coordenador Pedagógico do Campus Abelardo Luz do Instituto Federal Catarinense (IFC). A decisão também manteve o indeferimento dos pedidos de suspensão de direitos políticos, ressarcimento de danos ao erário e proibição de contratar com o Poder Público.

A ação civil pública (ACP), ajuizada pelo MPF em 2018, alegava supostas irregularidades administrativas e ideológicas por parte dos gestores, vinculando-os ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e à atuação em movimentos sociais e sindicais. As acusações envolviam críticas à proposta pedagógica da Educação do Campo, à estrutura do campus, à suposta influência externa do MST na administração e até à presença de bandeiras do movimento no auditório da unidade — cedido pelo INCRA.

Inicialmente, em 2017, o MPF conseguiu medida cautelar que afastou temporariamente os gestores, além da quebra de sigilos e apreensão de equipamentos pessoais. No entanto, com o avanço do processo, foram apresentadas provas documentais e testemunhais que desmentiram a narrativa de ingerência indevida, demonstrando que as decisões pedagógicas estavam dentro da legalidade e dos princípios da gestão democrática do ensino público.

O IFC, inclusive, já havia reconhecido publicamente que a criação do Campus Abelardo Luz foi fruto de uma demanda legítima das comunidades camponesas, com objetivo de ampliar o acesso à educação pública de qualidade no campo.

A sentença de primeira instância, proferida pela 2ª Vara Federal de Chapecó, concluiu pela inexistência de ato de improbidade administrativa, entendimento agora confirmado pelo TRF4, que julgou improcedente o recurso de apelação do MPF, reafirmando a legalidade das condutas dos envolvidos.

A defesa de um dos gestores foi conduzida pelo escritório **Wagner Advogados Associados**, com atuação do advogado **Valmir Vieira de Andrade**, que destacou tratar-se de uma tentativa de criminalização de movimentos sociais e da atuação sindical. Para ele, *"a ACP representou um ataque indevido aos direitos dos servidores, estudantes e da comunidade camponesa, sem qualquer base fática concreta. A decisão do TRF4 restabelece a justiça e reconhece a legitimidade da atuação dos educadores e da proposta da Educação do Campo"*.

A decisão do TRF4 é mais um marco contra a perseguição política e ideológica a educadores comprometidos com uma educação inclusiva, democrática e voltada à realidade das populações rurais. Ainda cabe recurso.

BURNOUT GANHA ESPAÇO NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Luiz Antonio Müller Marques*

Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como fenômeno ocupacional, a Síndrome de Burnout é resultado do esgotamento físico e emocional associado ao ambiente laboral. Caracteriza-se por sintomas como ansiedade, irritabilidade, taquicardia, lapsos de memória e até pensamentos suicidas, geralmente ligados a sobrecarga, cobranças excessivas e ambientes tóxicos.

No Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já equipara o Burnout a acidente de trabalho, mesmo sem súmula específica. Em 2017, a Corte manteve condenação de R\$ 100 mil a um banco por entender que a instituição teve responsabilidade no adoecimento de um empregado. Em outro caso, determinou a reintegração de trabalhadora dispensada durante tratamento da síndrome.

As indenizações podem envolver danos morais, materiais e até pensão mensal quando há incapacidade para o trabalho.

Casos recentes também envolvem empresas estatais. Nos Correios, ao menos três condenações nos últimos anos reconheceram a relação entre a doença e a rotina de advogados sobrecarregados. Testemunhos de colegas relataram jornadas exaustivas, ausência de estrutura adequada e episódios de colapso físico e emocional. As decisões apontaram falhas graves na gestão e falta de medidas preventivas para preservar a saúde mental.

Além do Judiciário, sindicatos têm levado o tema às negociações coletivas. Levantamento identificou mais de 50 cláusulas em acordos e convenções prevendo atenção a fatores psicossociais no trabalho, embora poucas estejam em vigor atualmente. A partir de 2026, a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) exigirá que as empresas mapeiem e previnam riscos relacionados à saúde mental, reforçando a necessidade de políticas efetivas.

Para especialistas, o avanço da discussão mostra que o Burnout deixou de ser visto apenas como um problema individual e passou a ser tratado como questão estrutural de saúde e segurança no trabalho. O desafio, agora, é transformar decisões judiciais e normas em práticas que realmente protejam os trabalhadores.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.



APOSENTADO COM DOENÇA GRAVE OBTÉM DECISÃO FAVORÁVEL PARA ISENÇÃO DE IR

Um servidor aposentado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) obteve na Justiça o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda (IR) sobre seus proventos, por ser portador de doença grave prevista na Lei nº 7.713/1988.

O caso foi analisado pelo Juizado Especial Federal do Distrito Federal, que determinou que a União suspenda a cobrança do tributo. O servidor também pleiteia o ressarcimento dos valores recolhidos no período em que o pedido de isenção já havia sido formulado.

De acordo com a legislação, aposentados portadores de doenças graves listadas em lei têm direito à isenção do IR sobre a aposentadoria. O objetivo é reduzir os encargos financeiros e assegurar recursos para tratamentos médicos.

No processo, foram apresentados laudo médico e perícia judicial que confirmaram a necessidade de acompanhamento médico permanente, devido ao risco de recidiva da doença. A decisão já transitou em julgado e está na fase de execução para devolução dos valores pagos.

A ação foi proposta após o servidor buscar apoio junto à **Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA no Pará (Asibama/PA)**. A entidade encaminhou o caso para **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**, sua assessoria jurídica.

STF

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, BLOQUEADOS PELO BACEN, POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO COLLOR I

É indevido o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BCB) no contexto do Plano Collor I, pois esses valores não integram o objeto do acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF 165 nem o de seus aditivos. Como inexistente previsão expressa no instrumento homologado, não se configura o direito à recomposição por alegados expurgos inflacionários.

O texto constitucional confere ao Estado o dever de preservar a estabilidade econômica e financeira (CF/1988, art. 170), de modo que é legítima a adoção de medidas de política econômica que, embora possam gerar impactos pontuais, visam conter crises sistêmicas, como a hiperinflação vivida entre os anos 1986 e 1991.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram declarados constitucionais, e o acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores foi validado, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, inclusive para os processos subjetivos em curso. Assim, ressalvados os processos já transitados em julgado, o pagamento de expurgos inflacionários deve observar os termos e as hipóteses previstas no acordo coletivo homologado e em seus respectivos aditivos.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE GUARDAS MUNICIPAIS

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.

Esta Corte, embora tenha reconhecido que as guardas municipais fazem parte do SUSP, não lhes conferiu integral isonomia com os demais órgãos de segurança

Na espécie, discutia-se o direito à correção monetária dos valores bloqueados em março de 1990, sob o fundamento de que as quantias integrariam a base de cálculo dos expurgos inflacionários. Contudo, como o acordo coletivo e os seus aditivos não abrangem valores bloqueados pelo BCB, não há que se falar em direito ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 284 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, considerando-se tanto a declaração de constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165/DF como os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos; (ii) revogou a suspensão de processos determinada em 16.04.2021; e (iii) fixou a tese anteriormente citada.

^① Precedente citado: ADPF 165. STF, Plenário, RE 631.363/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.06.2025. Informativo STF nº 1184.

pública, na medida em que há peculiaridades relevantes quanto ao regime jurídico desses órgãos ^②.

A EC nº 103/2019, por sua vez, estabeleceu rol taxativo das categorias em que se pode instituir idade e tempo de contribuição diferenciados mediante lei complementar ^③. Como as guardas municipais não figuram de modo expreso nessa listagem, os respectivos entes federados ficam impedidos

de conceder aposentadoria especial para essas carreiras ③.

Também é inaplicável a regra de aposentadoria especial do art. 40, § 4º-C do texto constitucional ④. Isso porque não se admite presunção de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento profissional ou ocupacional. Ao contrário, é indispensável que se comprove a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos ⑤.

Por fim, eventual concessão da aposentadoria especial às guardas municipais sem a elaboração de plano próprio que contenha a devida indicação de fonte de custeio e de medidas compensatórias configura desobediência ao art. 195, § 5º da CF/1988 ⑥.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição.

① Precedente citado: ADPF 995.

② CF/1988: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de

agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

③ Precedentes citados: ADI 6.917 e ADI 7.494.

④ CF/1988: “Art. 40 (...) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

⑤ Precedente citado: ADI 6.917.

⑥ CF/1988: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” STF, Pleno, ADPF 1.095/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIOS: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

É inconstitucional — por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, com o advento da EC nº 104/2019 ②, não é mais possível a contratação temporária para o desempenho das atividades das polícias penais (equivalente a agentes

de segurança penitenciários).

Para o preenchimento desses quadros, a Administração Pública deve, necessariamente, realizar concurso público ou transformar cargos isolados, cargos das atuais carreiras de agentes penitenciários ou cargos públicos equivalentes.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para

declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19 da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais ③, atribuindo eficácia prospectiva à decisão, de modo a preservar os atuais contratos temporários, até que se finalizem suas respectivas validades.

① Precedente citado: ADI 7.098.

② EC nº 104/2019: “Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”

③ Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais: “Art. 19 – A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no § 3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos: I – Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;” STF, Pleno, ADI 7.505/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

É inconstitucional — por violar o princípio da reserva absoluta de lei (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a) — lei municipal que institui vantagem pecuniária em favor dos servidores públicos municipais e confere ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a liberalidade para fixar o valor atualizado do benefício.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei, de modo que o legislador estabelece critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e a aferição das gratificações.

Na espécie, a lei municipal impugnada autoriza o prefeito e a Câmara Municipal a concederem cesta natalina aos respectivos servidores públicos e estagiários, delegando ao chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, e à Mesa Diretora, mediante ato, a definição do valor desse benefício em cada exercício.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso, a fim de manter o acórdão recorrido, o qual julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP ②.

① Precedentes citados: ADI 3.551 e RE 264.289.

② Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta de Natal aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Americana, no mês de dezembro de cada exercício. § 1º O benefício a que se refere o caput poderá ser concedido mediante a entrega de gêneros alimentícios ou crédito do valor correspondente no cartão alimentação de cada servidor. § 2º O valor mínimo do benefício será de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo ao Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, estabelecer, mediante a edição de decreto, o valor a ser concedido a cada servidor. § 3º O benefício de que trata o caput será concedido, também, aos estagiários em atividade no âmbito do Poder Executivo. Art. 2º Fica a Câmara Municipal de Americana autorizada a conceder aos seus servidores públicos ativos e estagiários cesta de Natal, nos termos do artigo 1º desta Lei, custeada com recursos próprios do Poder Legislativo. Parágrafo único. Poderá a Mesa Diretora, mediante Ato, atualizar, em cada exercício, o valor do benefício previsto nesta Lei.” STF, Pleno, ARE 1.539.801/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL: EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO DE EMPREGADOS PÚBLICOS AO VENCIMENTO DE TITULARES DE CARGO EFETIVO

É inconstitucional — por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal — a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes.

O texto constitucional impede que determinadas categorias de servidores tenham seus vencimentos automaticamente majorados em decorrência do aumento concedido a carreiras diversas, já que cada uma deve ter estrutura remuneratória própria, estabelecida em lei específica, para que não haja aumentos salariais sem o devido processo legislativo.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, a atual redação do dispositivo acima citado estabelece ampla vedação quanto à vinculação ou equiparação da remuneração de servidores públicos, de forma a evitar que o aumento na remuneração concedida a determinados servidores públicos aplique-se de forma automática a outras categorias.

Na espécie, o dispositivo impugnado dispõe que os empregados públicos que pertenceram aos quadros da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP – atual GOINFRA) fariam jus ao salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente. Essa medida permite que o aumento de vencimentos gere reflexos automáticos no vencimento dos empregados públicos da GOINFRA, de forma inconstitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006 do Estado de Goiás ^②, de modo a preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata deste julgamento, vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

^① Precedentes citados: ADI 6.948, ADI 3.697, ADI 6.473, ADI 5.609 e ADI 6.548.

^② Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás: “Art. 7o Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o Quadro Transitório –Grupo I– de empregos públicos, nos termos do Anexo I, alínea ‘b’, desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo. (...) § 3o A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento: I – percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções: a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;” STF, Pleno, ADI 7.746/GO, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

STJ

PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA.

O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Peditasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral.

Isso posto, das normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

Por conseguinte, infere-se que a ausência de previsão no rol da ANS de determinada técnica, método, terapia, abordagem ou manejo a ser utilizado pelo profissional habilitado a realizar o procedimento previsto no rol e indicado pelo médico assistente, em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação de seus respectivos conselhos, não afasta a obrigação de cobertura pela operadora; não justifica, por si só, a recusa de atendimento.

No tocante ao tratamento clínico experimental, o art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, exclui a sua obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde.

E, de acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, são

tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

Com relação à terapia pelo método Peditasuit, não há norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) que a defina como tratamento clínico experimental. De seu turno, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para o utilizar nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional. Importante acrescentar que o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF), que codifica e enumera todos os procedimentos fisioterapêuticos reconhecidos pelo conselho, após a análise de evidência científica e análise técnico-financeira de custo operacional, elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas (como o protocolo Peditasuit) dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos.

O Coffito, portanto, reconheceu a eficácia da terapia pelo método Peditasuit e atribuiu a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo durante o atendimento aos pacientes,

razão pela qual o procedimento não se enquadra na hipótese do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998.

Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre

outras técnicas. Já o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) – individual e em grupo – dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos.

Destarte, na hipótese, as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Peditasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais. STJ, 2ª Seção, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 3/4/2025, DJEN 23/4/2025. STJ Informativo nº 856.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA EXPRESSAMENTE ADVERTIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A controvérsia jurídica consiste em definir se, após o julgamento do agravo de instrumento que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, é necessária nova intimação da parte para efetuar o pagamento das custas processuais antes da extinção do processo.

O moderno processo civil brasileiro é estruturado sob diversos princípios fundamentais que dialogam entre si e formam um sistema coeso. Destacam-se, neste contexto, os princípios da boa-fé processual (art. 5º), da cooperação (art. 6º), da isonomia (art. 7º), da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 4º).

Dessa forma, quando a parte é adequadamente cientificada da necessidade de cumprir determinada obrigação processual, com expressa advertência sobre as consequências de seu descumprimento, a finalidade da intimação encontra-se plenamente satisfeita.

Nesse contexto, a exigência de uma nova intimação para o cumprimento de obrigação claramente estabelecida, após o desprovimento do recurso que questionava essa mesma obrigação, mostra-se incompatível com a lógica sistemática do processo civil contemporâneo.

Conclui-se, assim, que quando a parte é intimada para efetuar o pagamento das custas e opta por recorrer dessa decisão, assume conscientemente o risco processual inerente ao eventual desprovimento do recurso. O desfecho desfavorável do recurso, longe de sugerir a necessidade de nova intimação, apenas confirma a obrigação originalmente imposta, cujo prazo para cumprimento passa a fluir a partir da ciência da decisão que manteve o indeferimento da gratuidade. STJ, 4ª T., REsp 2.010.858-RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025. Informativo nº 857/STJ.

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. TEMA 1272.

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser realizado o pagamento do adicional noturno ao Agente Penitenciário Federal em seus períodos de férias, licenças e demais afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

A teor do art. 75 da Lei n. 8.112/1990, percebe-se que o adicional noturno possui natureza provisória, cuja finalidade é promover uma compensação financeira pelo trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, em razão do nítido desgaste inerente a essa condição de trabalho.

Com efeito, revela-se incontroverso que os trabalhadores que laboram no período noturno têm maiores dificuldades de convívio familiar e social, em razão do maior desgaste físico e mental a que são submetidos, considerando que o período noturno é biologicamente destinado ao descanso.

Entretanto, não havendo mais a prestação do serviço nesse período, cessam também os impactos negativos na saúde do trabalhador que legitimam a mencionada compensação, razão pela qual não se justifica o pagamento do adicional noturno nos períodos de afastamento do servidor.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o adicional noturno tem natureza jurídica propter laborem, isto é, só será devido ao servidor enquanto exercer atividade no período noturno, não se incorporando, assim, à sua remuneração.

Dessa forma, interrompida a atividade em período noturno, como nos casos dos afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, ainda que considerados como de efetivo exercício, não se justifica o pagamento do referido adicional. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.956.088-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp

1.972.255-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 1.972.258-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 1.972.326-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.041.316-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.033.428-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.033.429-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.033.430-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.033.604-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.108.872-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.108.877-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.108.878-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.108.882-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. REsp 2.108.897-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. Informativo nº 858/STJ.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR SUBSTITUTO. VEDAÇÃO DE NOVA ADMISSÃO ANTES DE DECORRIDOS VINTE E QUATRO MESES. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. TEMA N. 403/STF. DISTINGUISHING. NOVA CONTRATAÇÃO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. POSSIBILIDADE. TEMA 1308.

Cinge-se a controvérsia a definir se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

A contratação por tempo determinado é modalidade excepcional de ingresso em cargo público, admitida somente nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante preconiza o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. No âmbito da Administração Federal, essa espécie de admissão é disciplinada pela Lei n. 8.745/1993, que estabelece a impossibilidade de o pessoal contratado temporariamente ser novamente admitido, da mesma forma, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior.

Acerca da legislação a respeito da contratação de pessoal pela Administração Pública, o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 teve a sua constitucionalidade aferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com Repercussão Geral, do Tema n. 403/STF – RE 635.648/CE, e restou confirmada pela Corte sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Nesse ponto, faz-se imprescindível estabelecer um distinguishing entre a tese fixada no Tema n. 403/STF e a situação em análise, pois o recurso paradigmático analisado pela Suprema Corte tratava de nova contratação temporária de professor substituto pela mesma instituição de ensino superior. Essa hipótese é diversa daquela do recorrido, pois firmara contrato anteriormente com Universidade Federal de Alagoas – UFAL, e fora impedido de estabelecer novo vínculo com o Instituto Federal de Alagoas – IFAL.

A imposição da quarentena se justifica somente no primeiro caso, de recontração pela mesma instituição de ensino, pois visa impedir que se torne perene a contratação que deveria ser transitória, subvertendo o critério da necessidade temporária de excepcional interesse público. A contrario sensu, o caso em discussão é de admissão de professor temporário por instituição educacional diversa, não havendo, portanto, risco de perpetuação em determinado órgão da Administração Pública.

Nesse sentido, mantida a higidez da moralidade administrativa com a contratação do recorrido por instituição de ensino diversa, não se cogita ofensa ao regramento disposto na Lei n. 8.745/1993, chancelado pelo Tema n. 403/STF.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm jurisprudência consolidada no sentido de que, com efeito, o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior, à exceção de novo vínculo firmado com instituição pública de ensino diversa.

Dessa forma, a vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.136.644-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 13/8/2025. REsp 2.141.105-RN, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 13/8/2025 (Tema 1308).

Informativo nº 858/STJ.

TRF'S

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONDUÇÃO. DESISTÊNCIA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. CARGOS DISTINTOS. ART. 29 DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE DO ATO DE RECONDUÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal admite a possibilidade de recondução em razão de desistência durante o estágio probatório, equiparando-a à inabilitação, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.112/1990, combinado com o art. 20, § 2º, do mesmo diploma legal. A propósito, não há, na legislação, exigência de identidade entre o cargo que gerou a vacância e aquele em que houve desistência. A estabilidade é atributo pessoal do servidor, e a recondução visa resguardar sua permanência no serviço público. De

igual modo, não há prejuízo à Administração, uma vez que se restabelece a relação funcional com servidora estável e anteriormente avaliada positivamente, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proteção à confiança legítima. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1058693-76.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 745.

CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 4.878/1965. CURSO REALIZADO ANTES DE 25/11/1995. POSSIBILIDADE.

O art. 12 da Lei 4.878/1965 prevê que a frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para a primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria. Embora a Medida Provisória 1.195/1995 e a Lei 9.624/1998 tenham posteriormente regulamentado o tema, não há vedação legal ao reconhecimento de períodos anteriores, haja vista a existência de norma específica vigente (art. 12 da Lei 4.878/1965) que não foi revogada ou declarada inconstitucional. Com efeito, a interpretação administrativa que exclui o cômputo do período anterior à MP 1.195/1995

carece de base legal e contraria princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal reconhece expressamente a possibilidade de contagem do curso de formação como tempo de efetivo exercício para fins previdenciários, mesmo quando realizado em período anterior à edição das normas posteriores. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 0024600-17.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 745.

RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO NÃO CONFIRMADA. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. ILEGALIDADE. CONDIÇÃO DE PESSOA PARDA COMPROVADA.

Embora não se questione a legitimidade do procedimento de heteroidentificação, é evidente que a ausência de fundamentação adequada na decisão administrativa que eliminou o candidato configura flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. Essa conclusão se justifica especialmente diante da

existência de dúvida razoável quanto à classificação racial do candidato, considerando o conjunto probatório constante dos autos (fotos e documento oficial com a declaração de ser pessoa parda, etc), razão pela qual deve prevalecer, no caso concreto, a autodeclaração. No que se refere à nomeação e posse de candidato, sub judice, antes do trânsito em

julgado, este Tribunal, ao apreciar casos similares, já se manifestou no sentido de ser possível autorizá-las quando se tratar de questão reiteradamente decidida e acórdão unânime confirmá-la. Unânime.

TRF 1ª R, 6ª T., Ap 1023242-24.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 745.

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EBSEH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

A EBSEH, nos termos da Lei 12.550/2011, possui personalidade jurídica de direito privado, ainda que detenha capital integralmente público e exerça função pública essencial no âmbito do SUS. Sua natureza jurídica não a qualifica como Fazenda Pública para efeitos de prerrogativas processuais previstas nos arts. 188 e 1.007 do CPC. Os precedentes do STF reconhecem a submissão da EBSEH ao regime de precatórios exclusivamente na fase executiva, não conferindo extensão automática às prerrogativas processuais em fases anteriores do processo, como a isenção do preparo. A jurisprudência consolidada no âmbito

do TRF1 e do STJ estabelece que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensíveis a empresas públicas, salvo previsão legal expressa, o que não ocorre no caso da EBSEH. A ausência de comprovação do preparo recursal no prazo legal, sem respaldo em isenção legal específica, acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Unânime. TRF 1ª R, 12ª T., AgIntCiv 1004288-32.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 745.

MILITAR INATIVO. QTA. PROMOÇÃO PREVISTA NA LEI 12.158/2009. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA MP 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. TEMA 1.297 STJ.

O STJ, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1.297, firmou a seguinte tese: “é compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992”. Referida tese foi firmada sob o fundamento de que os dois comandos normativos possuem objetivos distintos: o incremento de proventos e a efetiva promoção hierárquica na reserva. Constatou-se, ainda, que a situação examinada permite concluir que, diante

da ausência de vedação legal quanto à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da MP 2.215-10/2001 e nos arts. 1º e 2º da Lei 12.158/2009, não é legítima a redução da remuneração promovida pela União. Assim, não há motivos fáticos, jurídicos ou jurisprudenciais que impeçam a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1036269-40.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 746.

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONVERSÃO EM REMOÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO NA NATUREZA DO DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. ATO PRATICADO A PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/1990. PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

A concessão de remoção para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/1990, exige, como pressuposto legal, o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, ou seja, de ofício. No caso, a servidora foi removida provisoriamente por força de decisão judicial que garantiu a licença prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, para acompanhar o cônjuge em exercício em outra localidade. Entretanto, os documentos indicam que a fixação da lotação do cônjuge decorreu de pedido motivado por razões de saúde familiar, e não por necessidade do serviço, o que descaracteriza a hipótese de remoção ex-offício. Em casos dessa natureza, a jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte é firme no sentido de que a remoção com

fundamento no art. 36, parágrafo único, III, a, configura ato vinculado apenas quando o deslocamento do cônjuge ocorrer de ofício. Contudo, considerando que não houve alteração da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório (art. 84 da Lei 8.112/1990), pela Nota Técnica Sei 66/2024/MF, o entendimento aqui adotado não viola o mandamento constitucional de proteção à família, enraizado no art. 226 da Constituição Federal, medida de alto e sensível alcance social. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1034795-92.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 746.

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA. DIREITO DE OCUPAR UMA DAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte Regional, afigura-se ilegal o ato que excluiu o candidato aprovado em concurso público em vaga destinada aos portadores de deficiência física em razão de suposta incapacidade funcional detectada por ocasião da avaliação admissional realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, em casos tais, o exame da compatibilidade no desempenho das

atribuições do cargo e da deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional durante o estágio probatório. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., Ap 1008017-09.2021.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 16/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 746.

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE EXECUÇÃO PENAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. POSSIBILIDADE.

A controvérsia reside em saber se o autor, servidor público federal titular do cargo de Agente de Execução Penal, no exercício de suas atribuições funcionais em unidade penitenciária de segurança máxima, está habitualmente submetido à radiação ionizante, a ensejar o direito à gratificação por exposição a Raios-X, bem como se impõe saber se essa vantagem pode ser recebida cumulativamente com adicional de insalubridade. O laudo técnico acostado aos autos, dotado de presunção de veracidade, pois elaborado por órgão oficial (Depen) e conduzido por profissional qualificado, comprova que os Agentes Federais de Execução Penal operam, de forma

habitual e obrigatória, equipamentos emissores de radiação, estando assim preenchidos os requisitos para percepção da gratificação de que trata a Lei 1.234/1950. O argumento da União, baseado no § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990, não prospera, pois este trata apenas da inacumulabilidade entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, não alcançando gratificação de natureza diversa, como se pode extrair do cotejo das Leis 8.270/1991 e 1.234/1950. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 1043511-50.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emilson da Silva Nery (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 746.

LICENÇA CAPACITAÇÃO. MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR PORTARIA. EXCESSO REGULAMENTAR.

A Administração, ao editar atos normativos de natureza regulamentar, encontra-se vinculada aos limites estabelecidos pela lei regulamentada, não lhe sendo lícito inovar originariamente na ordem jurídica, criando obrigações ou restrições não previstas pelo legislador. Especificamente, a finalidade legal da licença-capacitação, prevista no art. 87 da Lei 8.112/1990, consiste em proporcionar ao servidor público meios para sua atualização e aperfeiçoamento profissional, objetivo que pode ser adequadamente alcançado tanto por cursos

presenciais quanto à distância. Nesse aspecto, a restrição estabelecida pela Portaria RFB 1.804/2016 revela-se manifestamente anacrônica e contrária ao interesse público, na medida em que restringe injustificadamente as possibilidades de capacitação dos servidores públicos. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 1004001-44.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 747.

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. VAGAS RESERVADAS. DESISTÊNCIA. REPOSIÇÃO COM CANDIDATOS DA MESMA LISTA. PRETERIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O preenchimento da vaga reservada ao portador de necessidades especiais, como forma de inclusão social somente pode ser feito por outro candidato portador de deficiência. O não preenchimento da vaga reservada ao candidato com deficiência inquina de ilegalidade o ato omissivo da autoridade impetrada que deixa de convocar candidato PCD que se encontra classificado na ordem imediata de convocação, decorrente da desistência do candidato melhor classificado. Havendo desistência

de candidato convocado para assumir vaga destinada aos aprovados na condição de negros ou de pessoas com deficiência, a reposição deve ocorrer pelo candidato seguinte da mesma lista, sob pena de não observância do percentual legal de reserva de vagas. Unânime. TRF 1ª R, 5ª T., Ap 1011251-12.2024.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 747.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES JUNTO A COMUNIDADES INDÍGENAS. LAUDO PARTICULAR VÁLIDO DIANTE DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL.

O adicional de periculosidade encontra fundamento nos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/1990, art. 12 da Lei 8.270/1991 e Decreto 97.458/1989, sendo devido ao servidor que comprove exposição habitual e permanente a risco. Na hipótese, a prova pericial juntada aos autos demonstrou que o servidor desempenhava funções com exposição a riscos relevantes, como agentes biológicos, doenças tropicais, animais peçonhentos e conflitos sociais, caracterizando a habitualidade e permanência exigidas pela legislação. A alegação de nulidade do laudo técnico, por se tratar de documento particular, foi afastada. A jurisprudência admite o uso de

laudo particular quando a Administração Pública se mostra omissa na produção de laudo oficial, desde que elaborado por profissional habilitado e não impugnado nos autos. O percentual do adicional deve ser fixado em 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme art. 12, II, da Lei 8.270/1991, sendo inaplicável o percentual previsto na CLT aos servidores estatutários. Unânime. TRF 1ª R, 5ª T, ApReeNec 0010501-31.2012.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 23/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 747.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA E TELETRABALHO PARA SERVIDOR DOCENTE COM DEFICIÊNCIA. NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por servidor docente do Instituto Federal de Santa Catarina, que pleiteava redução da jornada para 20 horas semanais sem prejuízo da remuneração, exercício em regime de teletrabalho e indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor, pessoa com deficiência, tem direito ao regime exclusivo de teletrabalho e à redução da jornada sem prejuízo da remuneração, bem como se há responsabilidade civil do réu por danos morais e materiais decorrentes da exigência de trabalho presencial, considerando a legislação aplicável, a prova produzida e as características do cargo exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para responder adequadamente à questão sobre a qualificação jurídica da condição pessoal da parte apelante como pessoa portadora de deficiência,

é necessário avaliar se tamanho prejuízo na sua locomoção, com recomendações expressas acerca da sua mobilidade pela junta médica, em interação com as barreiras sociais, não configura precisamente a situação que a legislação federal e a jurisprudência objetivam prover de proteção antidiscriminatória. Todavia, a instrução processual e a sentença não se desvincilharam a contento, cujos termos restringem-se a dados biomédicos, momento em que, a propósito, deverá ser dada atenção ao citado direito fundamental à adaptação razoável.

4. Desse modo, a sentença deva ser anulada, a fim de que nova perícia seja realizada, para verificar os dados biomédicos conjugados à presença (ou não) de barreiras e dos seus respectivos efeitos para a pessoa com deficiência física.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Anulada, de ofício, a sentença para realização de nova perícia. TRF4, AC Nº 5038133-05.2023.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por maioria, juntado aos autos em 25.06.2025. Boletim Jurídico nº 262/TRF4.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por servidora pública federal aposentada, na qual se pleiteava o reconhecimento de desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício habitual de atribuições de cargo diverso do efetivamente ocupado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovado o exercício habitual e permanente, pela autora, de funções inerentes ao cargo de agente administrativo, distinto do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos no qual foi investida, configurando desvio de função e ensejando o pagamento de diferenças salariais, considerando-se, ainda, a percepção de função gratificada durante o período questionado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao desvio funcional, a matéria de direito não comporta maiores discussões, pois está pacificado o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças salariais, decorrentes da diferença de vencimentos entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Assim o STJ: "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes" (REsp 619.058/RS, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007).

4. Para que reste configurado o desvio de função, é necessário que o servidor exerça funções inerentes a outro cargo de forma permanente e habitual. O exercício eventual e esporádico de atribuições que

não estão previstas para o seu cargo não enseja o pagamento de indenização.

5. Para verificação do alegado desvio, não é necessário que o servidor exerça todas as atividades do cargo paradigma, bastando que realize reiteradamente trabalho próprio de cargo que não ocupa. Atente-se, ainda, que a caracterização do desvio de função é medida excepcional em face do princípio da legalidade e só se caracteriza se o servidor, ocupante de determinado cargo, exerce funções atinentes a outro cargo público, seja dentro da própria repartição, seja em outro órgão.

6. Os depoimentos colhidos em audiência e os documentos juntados demonstraram, de forma clara e inequívoca, que a servidora desempenhava, habitual e permanentemente, tarefa e recebia atribuições superiores ao nível de escolaridade exigido pelo cargo que formalmente ocupava, motivo pelo qual foi reconhecida a procedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Dado provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença a fim de reconhecer a ocorrência de desvio de função, condenando-se a União ao pagamento de indenização no montante correspondente à diferença remuneratória entre o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos (nível auxiliar) e o cargo de agente administrativo (nível médio).

Tese de julgamento:

1. O desvio de função resta configurado quando comprovado o exercício habitual e permanente de atribuições próprias de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi investido. TRF4, AC Nº 5051110-38.2023.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por maioria, juntado aos autos em 27.06.2025. Boletim Jurídico nº 262/TRF4.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME ADMISSIONAL. ILEGALIDADE. DIREITO À CONTRATAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por M. T. B. e pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido de contratação da autora para o cargo de auxiliar de farmácia, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que a considerou inapta em exame admissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. No recurso da parte autora, as questões em discussão são: (i) a competência da Justiça Federal para julgar todos os pedidos da inicial; (ii) a necessidade de especificar o valor do pedido de indenização por danos morais; (iii) o cabimento da assistência judiciária gratuita ao hospital.

2. No recurso da parte ré, a questão em discussão consiste na legalidade da decisão que considerou a candidata inapta no exame de saúde ocupacional, em razão de sua condição física no momento da avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A competência da Justiça Federal é definida pela matéria, sendo a fase pré-contratual de concurso público de natureza administrativa, conforme Tema 992 do STF.

2. O pedido de indenização por danos morais deve ser especificado, conforme art. 292, V, do CPC, não sendo possível pedido genérico.

3. A assistência judiciária gratuita ao hospital é mantida, diante da comprovação de sua hipossuficiência, conforme jurisprudência do TRF4.

4. A inaptidão da candidata no exame admissional é ilegal, pois a limitação física era temporária e não impedia o exercício das funções de auxiliar de farmácia, que são majoritariamente administrativas e organizacionais.

5. A decisão administrativa careceu de motivação adequada, não justificando como o uso de muletas e bota ortopédica inviabilizaria o exercício do cargo.

6. A jurisprudência do STF (Tema 1.015) veda a exclusão de candidatos aprovados em concurso público que, embora acometidos por doença grave, não apresentem sintomas incapacitantes ou restrição relevante para o exercício da função.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: É ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CPC, arts. 291, 292, V, 322, 327, 330, 485, I e IV; Lei

9.289/1996, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 960429 (Tema 992); STF, RE 1.058.333/PR; STF, Tema 1.015; TRF4, AG 5002275-18.2019.4.04.0000; TRF4, AG 5040735-11.2018.4.04.0000; TRF4, AC 5014894-50.2015.4.04.7200. TRF4, AC Nº 5082779-80.2021.4.04.7100, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 18.06.2025. Boletim Jurídico nº 262/TRF4.

SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. REMOÇÃO ANTES DO INTERSTÍCIO DE UM ANO. EXISTÊNCIA DE VAGA REMANESCENTE. ANTERIORIDADE NA CARREIRA. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA.

O art. 9º, § 1º, da Lei 13.316/2016 estabelece a obrigatoriedade de permanência mínima de um ano na unidade de lotação inicial. Contudo, essa exigência deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, especialmente quando há preterição de servidores mais antigos em favor de recém-nomeados. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite, em hipóteses semelhantes, a flexibilização do interstício legal para garantir preferência de lotação aos mais antigos, especialmente quando há oferta de vagas remanescentes a novos concursados antes da conclusão do estágio probatório ou da possibilidade

de remoção de servidores mais antigos. Nessa esteira, o entendimento firmado por esta Corte corrobora a jurisprudência do STJ no sentido de que a manutenção da rigidez do interstício, em detrimento da antiguidade, implica tratamento discriminatório e viola os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., ApReeNec 1063982-48.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 748.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS CONCEDIDA. DOENÇA INCURÁVEL MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI 8.112/1990. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA INCURÁVEL. ATINGIMENTO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA JUDICIAL.

Referente ao rol das doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria integral, o STF decidiu, sobre a égide da Repercussão Geral, que “pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. Na hipótese dos autos, apesar da “pretensa” cura da neoplasia maligna de mama, a consciência da patologia e a submissão ao seu tratamento oncológico, além de acarretar à paciente uma limitação funcional do membro superior direito, o que a impede de ser submetida a esforço repetitivo, devido ao risco de linfedema irreversível, proporcionou severas e inequívocas sequelas psicopatológicas, sendo estas especificadas como

transtorno depressivo recorrente, depressão grave e ansiedade generalizada, patologias que, inclusive, foram reconhecidas nos fundamentos da decisão que lastreou o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (Ato MA/TRT/DG/GP 025/2010). Demais disso, mostra-se evidente que no caso, apesar de se vislumbrar a possível “cura” da paciente, firmou-se a jurisprudência, com amparo na Medicina, de que o câncer é considerado uma doença persistente, tanto que, uma vez diagnosticado com a moléstia, deve o indivíduo ser submetido a acompanhamento médico por toda a vida. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 1001731-20.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 30/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 748.

BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. LEI 13.464/2017. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. CARÁTER DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA ATÉ A EDIÇÃO DE ATO PELO COMITÊ GESTOR. SÚMULA VINCULANTE 37.

A controvérsia central da presente apelação cinge-se a definir a natureza jurídica do “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho”, instituído pela Lei 13.464/2017, e, por consequência, o direito dos servidores ativos, aposentados e pensionistas substituídos pelo sindicato autor à sua percepção no patamar máximo, de forma isonômica e paritária, enquanto pendente a efetiva regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho. O referido bônus foi concebido pelo legislador com natureza pro labore faciendo, ou seja, como uma vantagem pecuniária vinculada ao desempenho e à produtividade. A própria lei condiciona seu cálculo a um “índice de eficiência institucional”, a ser mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, cuja metodologia de aferição deveria ser estabelecida por um Comitê Gestor. Ocorre que, para o período anterior à efetiva implementação desses critérios, a própria Lei 13.464/2017 estabeleceu, em seu art. 21, um regime de transição, prevendo o pagamento de um valor fixo mensal a título de “antecipação de cumprimento de metas”. Conforme se extrai dos autos, e não foi refutado pela União, o ato do Comitê Gestor que regulamentaria a metodologia de avaliação não foi

editado, fazendo com que a gratificação fosse paga de forma linear e desvinculada de qualquer avaliação concreta de produtividade, de modo que, enquanto não implementada e concluída a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a vantagem transmuda-se, transitoriamente, em uma vantagem de natureza genérica e, portanto, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em estrita observância ao princípio da paridade. Assim sendo, o Bônus de Eficiência e Produtividade, embora concebido com natureza pro labore faciendo, assume caráter de gratificação genérica enquanto não forem regulamentados e implementados os critérios e as avaliações de desempenho que condicionam sua percepção. Assim, há que se reconhecer o direito à paridade entre ativos e inativos durante o período da vigência das regras transitórias da Lei 13.464/2017, até a implementação da avaliação dos servidores em atividade, considerando essa paridade remuneratória aos inativos que implementaram os requisitos antes da EC 41/2003, observada a EC 47/2005. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 1005544-39.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 30/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 748.

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO ACADÊMICO. NORMA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.784/2008. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI 11.344/2006. ANTERIORIDADE AO DECRETO 7.806/2012.

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de concessão de progressão funcional por desempenho acadêmico com fundamento na norma de transição prevista no § 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008, aplicando-se, até a edição do Decreto 7.806/2012, as regras constantes dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. O § 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 estabeleceu regra de transição para a progressão funcional na carreira do magistério até a regulamentação específica, aplicando-se, nesse ínterim, os arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.343.128/SC), firmou entendimento no sentido da

validade da aplicação das regras da Lei 11.344/2006 durante o período de vacância normativa até a edição do Decreto 7.806/2012. A aplicação da norma anterior não configura direito adquirido a regime jurídico extinto, mas sim exercício legítimo de direito funcional amparado por previsão legal expressa e solução de continuidade normativa autorizada. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 0035134-63.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 748.

CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

No presente caso, a parte requerente afirma ter marcado, durante sua inscrição, a opção para concorrer aos cargos direcionados aos PCDs. No entanto, ao divulgarem a lista de inscritos como PcD, seu nome não constava na lista. Diante da informação de que não teve sua inscrição deferida para a referida cota, entrou com recurso para retificar sua inscrição, quando a banca organizadora não realizou a alteração requerida. Na espécie dos autos, não se afigura razoável o ato administrativo que excluiu o apelado do certame, mormente no presente caso, em que a parte autora demonstrou ter se equivocado no ato de sua inscrição e por preencher todos os requisitos previstos no edital

para participar das demais etapas. Registre-se, que, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial, já pacífica em nossos tribunais, é no sentido de que constatado aos autos o equívoco e a boa-fé do impetrante, que, tão logo identificou o erro, tentou solucionar a questão na via administrativa junto à banca organizadora, não se mostra razoável e proporcional a negativa da retificação da pré-inscrição do candidato. Unânime. TRF 1ª R, 11ª T., ApReeNec 1046438-38.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 748.

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORA APOSENTADA. CARGO DE ADMINISTRADOR NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE.

A acumulação indevida de cargos públicos é infração de natureza permanente, não sujeita à prescrição enquanto perdurar a ilicitude. A exceção constitucional de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, 'c', da CF/1988 exige que ambos os cargos sejam privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada. Nesse aspecto, a vinculação do cargo ao SUS ou sua inserção em estrutura administrativa da saúde pública não supre a ausência do requisito de profissão regulamentada. Também, o Processo

Administrativo Disciplinar conduzido sob rito sumário é válido quando respeitado o contraditório e a ampla defesa, sendo prescindível a dilação probatória. Logo, a penalidade de cassação de aposentadoria é compatível com o regime jurídico dos servidores públicos e é cabível quando a infração foi praticada durante a atividade funcional. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1015284-66.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 749.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SÍNDROME DE ASPERGER. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A redução da jornada de trabalho, sem compensação e sem redução de vencimentos, é um direito assegurado aos servidores com deficiência, conforme o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, e as normas internacionais aplicáveis, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Demais disso, a readaptação funcional deve ser considerada para servidores

com deficiência, quando possível, e o administrador público deve apresentar fundamentação técnica robusta para justificar a impossibilidade de tais adaptações. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1004254-79.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 749.

SERVIDORA PÚBLICA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECONHECIMENTO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TELETRABALHO COMO ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 12.764/2012. Dessa forma, a negativa administrativa de condições de trabalho compatíveis com a deficiência, quando contrária a provas técnicas idôneas, pode ser revista pelo Poder Judiciário. Consequentemente, o teletrabalho pode ser

imposto judicialmente como adaptação razoável para assegurar o exercício funcional da pessoa com deficiência, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1035921-80.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 749.

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DUAS APOSENTADORIAS DE CARGOS ACUMULÁVEIS DE MÉDICO E PROFESSOR. DUAS PENSÕES INSTITUÍDAS POR CÔNJUGE TITULAR DE CARGOS ACUMULÁVEIS DE MÉDICA E PROFESSORA. POSSIBILIDADE. ART. 24, I E § 4º, DA EC 103/2019.

A controvérsia gira em torno de saber se o autor tem direito ao recebimento dos seus benefícios de aposentadorias pelos cargos acumuláveis de médico e professor do magistério superior, simultaneamente aos benefícios de pensão decorrente da morte de sua esposa, oriundos também dos cargos acumuláveis de médica e professora do ensino superior, sem o redutor previsto no art. 24, I, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019. Quanto às aposentadorias do autor, por força constitucional (CF/art. 5º, XXXVI), o servidor não pode ter seu direito adquirido prejudicado por lei superveniente, sendo o caso de afastar a necessidade de redução de um de seus proventos de aposentadoria. No caso, em relação às aposentadorias percebidas desde 1995 e 2004, o entendimento empregado pela Administração ao reduzi-las, mostra-se equivocado nos exatos termos do § 4º do art. 24 da EC 103/2019. No que diz respeito às pensões, de fato, o STF entende que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado, sendo esse preceito (*tempus regit actum*) pacífico também na jurisprudência do STJ (Súmula 340). Sendo assim, extrai-se dos autos que a esposa do impetrante, instituidora das duas pensões que se pretende sejam mantidas em sua integralidade, foi a óbito em 23/10/2023, ou seja,

após a publicação Emenda Constitucional 103/2019. Ocorre que a situação específica das pensões instituídas em favor do impetrante não encontra previsão na EC 103, pois decorrem da aposentadoria em dois cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, b, da Constituição, sendo um de médica e outro de docente do magistério superior federal. A situação enquadra-se na exceção expressamente prevista no transcrito art. 24, caput, da EC 103/2019. A melhor exegese impõe interpretação restritiva às normas que veiculam hipóteses restritivas de direitos, de sorte que descabe ampliar as vedações tratadas pela Emenda Constitucional, de modo que descabe falar em aplicação, na espécie, do redutor previsto no § 2º do art. 24, da EC 103/2019. O STF, em sede de repercussão geral (Tema 627), decidiu que não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF/1988, que prevê a necessidade de compatibilidade de horários, como é o caso. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., ApReeNec 1003187-85.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 749.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.